



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.537 - BA
(2006/0037464-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ GÓES SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

2. A pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade).

3. Para fins de fixação do prazo de prescrição, deve-se equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do Conselho Nacional de Justiça.

4. Deve ser afastada a prescrição se observado o prazo prescricional entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre o 141º dia após a referida instauração e a aplicação da penalidade.

5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. Ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do procedimento disciplinar.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.537 - BA
(2006/0037464-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSÉ GÓES SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ GÓES SILVA FILHO interpõe recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - PROCESSO DISCIPLINAR - REMOÇÃO COMPULSÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHAS - INEXISTENTE - PRESCRIÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Em sede de mandado de segurança, cabe ao Judiciário examinar os estritos ditames da legalidade sem, adentrar, entretanto, no mérito administrativo, tendo ocorrido ou não o esgotamento da via administrativa, diante do princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.

II - Inexiste cerceamento de defesa quando não houve indeferimento de prova testemunhal nem limitação ao direito do impetrante, mas apenas determinação de indicação de testemunhas em melhores condições para depor, principalmente se a instrução for corroborada com outros elementos de prova.

III - De acordo com a orientação do STJ no RMS 13439/MG, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 29.03.2004, p. 253, quanto à prescrição da penalidade da remoção compulsória, interpreta-se que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, considerando-se o silêncio da LOMAN. Além disso, a maioria das condutas do impetrante versa sobre matéria de trato sucessivo, não ocorrendo, pois, a prescrição do fundo de direito das matérias debatidas.

IV - Discutindo-se sobre a morosidade, a baixa produtividade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissões do dever imposto pela judicatura, praticados pelo impetrante/magistrado, constatadas as condutas, a pena de remoção compulsória não implica em desproporcionalidade da medida, observada a peculiaridade do caso e a discricionariedade da Administração.

SEGURANÇA DENEGADA.

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente, de início, que não se pode negar ao Poder Judiciário "a prerrogativa de rever decisões administrativas, ainda que dotadas de parcela de discricionariedade, permitindo-se, pois, a análise do ato sob o aspecto da legalidade e da moralidade" (fl. 188).

Defende a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que, "desde seu início (19/11/02) até a publicação do resultado do julgamento da demanda (30/06/05), a apuração disciplinar percorreria exatos 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias" (fl. 190), ultrapassando, pois, o prazo prescricional de dois anos, a ser considerado para apenação com remoção compulsória, mesmo se descontados os 140 dias destinados à conclusão do procedimento.

Sustenta, ainda, que teve o seu direito de defesa cerceado, em razão do indeferimento de testemunhas previamente arroladas.

Considera, por fim, ser desproporcional a penalidade aplicada, pelo que requer o provimento do recurso, para que seja concedida a segurança pleiteada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 230-237.

Prévio juízo de admissibilidade positivo à fl. 239.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENA DE REMOÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 142 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

Consoante entendimento jurisprudencial e nos termos do art. 142 e parágrafos da Lei nº 8.112/90, a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe o prazo prescricional. Ultrapassados cento e quarenta dias da interrupção - período relativo à conclusão e decisão no processo - o prazo prescricional volta a ter curso por inteiro, a partir do fato interruptivo. Precedentes do STF e STJ.

Parecer pelo improvimento do recurso.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.537 - BA
(2006/0037464-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. PENA DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDEFERIMENTO DE PARTE DAS TESTEMUNHAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

2. A pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade).

3. Para fins de fixação do prazo de prescrição, deve-se equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90. Precedente do Conselho Nacional de Justiça.

4. Deve ser afastada a prescrição se observado o prazo prescricional entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, bem como entre o 141º dia após a referida instauração e a aplicação da penalidade.

5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.

6. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor.

7. Ausência de elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento disciplinar.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

I) Prescrição

É pacífica a jurisprudência desta Corte acerca da aplicabilidade subsidiária dos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/90, na apuração de infração disciplinar imputada a magistrado, à falta de disciplinamento específico da matéria na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LOMAN. VÍCIO PROCEDIMENTAL RECONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. VOLTA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONSOMAÇÃO EFETIVADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. Diante dos argumentos e documentos apontados pelo embargante, a pretensão recursal deve ser conhecida, para que se examine o pedido.

2. Esta Corte reconheceu a nulidade procedimental administrativa, portanto, subsiste o interesse do embargante na análise da ocorrência de prescrição, pois a sua constatação constituiria obstáculo à imposição de penalidade no processo disciplinar ora em exame, pelo Tribunal de origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a Constituição exige tratamento isonômico para a magistratura em todos seus ramos.

4. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

5. Ante o reconhecimento da nulidade procedimental administrativa por este Sodalício, se devolveu o prazo recursal para o embargante e a partir daí a prescrição voltou a correr até aos 17.4.06, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde então, portanto, já se encontra superado o prazo para o julgamento do recurso no Conselho Superior da Magistratura Paulista. Até porque, reconhecida a nulidade do primeiro "decisum" não tinha ele o condão de obstar a fluência do prazo prescricional.

6. A prescrição por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase, ainda que em sede recursal nos Tribunais Superiores.

7. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito infringente, para conhecer de ofício a extinção do processo administrativo disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. (EDcl nos EDcl no **RMS 25162/SP**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ªT, **DJe 29/10/2013**)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER INVESTIGATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A ordem mandamental tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. "É cabível a interrupção da prescrição, em face da instauração de sindicância, somente quando este procedimento sumário tiver caráter punitivo e não meramente investigatório ou preparatório de um processo disciplinar, pois, neste caso, dar-se-á a interrupção somente com a instauração do processo administrativo disciplinar, apto a culminar na aplicação de uma penalidade ao servidor" (MS 13.703/DF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *"Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90"* (RMS 19.609/SP).

4. In casu, a Administração tomou conhecimento do fato em 17/4/06, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90. Contudo, a instauração da sindicância em 17/7/06, pelo caráter estritamente investigatório, não interrompeu o prazo para aplicação da penalidade de advertência, que prescreve em 180 dias (art. 142, III, da Lei 8.112/90), cujo procedimento administrativo disciplinar foi instaurado tão somente em 25/1/08, quando já implementado o prazo prescricional.

5. Recurso ordinário provido para que, concedendo a segurança, seja declarada a prescrição da pretensão punitiva administrativa estatal, bem como seja anulada a pena de advertência, ficando prejudicadas as demais impugnações contidas nas razões recursais. (RMS 33871/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ªT, DJe 5/6/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL. PENA DE CENSURA. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOMAN. APLICAÇÃO, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, DA LEI N.º 8.112/90 (ART. 142, INCISO II). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ANULAÇÃO DA PENALIDADE APLICADA.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) sobre o prazo prescricional para apuração de infrações disciplinares cometidas por magistrados, deve ser aplicado, em caráter subsidiário, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei n.º 8.112/90) e, ainda, que a pena de censura, prevista naquele diploma legal, está sujeita à prescrição bienal de que trata o art. 142, inciso II, da Lei n.º 8.112/90.*

2. A contagem do prazo prescricional, interrompida com a instauração do processo administrativo disciplinar, volta a correr



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por inteiro após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, prazo máximo para o encerramento do processo disciplinar, nos termos dos precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. No caso em tela, a instauração do procedimento disciplinar contra o magistrado, ora Recorrente, ocorreu 05/11/1998. Em 25/03/1999 encerrou-se o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a sua conclusão, voltando a correr por inteiro o lapso prescricional bienal, o qual, por sua vez, findou-se em 26/03/2001. Assim, quando aplicada a pena de censura ora combatida, em 17/05/2002, já estava prescrito o direito de punir do Estado.

4. Recurso ordinário provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à falta administrativa imputada ao Recorrente, restando, por conseguinte, desconstituída a pena de censura a ele imposta. Julgo prejudicadas as alegações aventadas em caráter alternativo. (RMS 19609/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, DJe 15/12/2009)

No caso, considerou o Tribunal de origem que, se a pena de censura do magistrado prescreve em 2 (dois) anos, conforme admite a jurisprudência desta Corte, a pena de remoção compulsória, de maior gravidade, prescreveria em 5 (cinco) anos.

Entende-se, contudo, que a pena de remoção compulsória, em termos de gravidade, não pode ser comparada àquelas para as quais o legislador federal fixou em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição (demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade), sobretudo diante da manutenção do vínculo do magistrado com a Administração e com o próprio cargo.

A esse respeito, trago precedente do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que se deve equiparar a remoção compulsória à pena de suspensão, com prazo prescricional fixado em 2 (dois) anos, nos moldes do art. 142, II, da Lei n. 8.112/90 (REVDIS 0002271-60.2010.2.00.0000, Rel. Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**, DJe 2/9/2010).

Firmada a premissa de que a ação disciplinar prescreve em 2 (dois) anos, quanto às infrações puníveis com remoção compulsória, resta aferir se, no caso vertente, esse prazo foi ou não respeitado, observando-se que a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da documentação constante dos autos, não é possível precisar a data da ciência dos fatos pela autoridade competente, motivo pelo qual adoto aquela constante do relatório lançado nos autos da Sindicância n.º PA 35842-8/2001 (fls. 34-37), datado de 10.12.2001, por ser a mais remota. Desta data até a instauração do processo administrativo disciplinar (19.8.2003 - fl. 53), causa interruptiva do prazo prescricional, não transcorreu prazo superior a dois anos.

Quanto a esse aspecto, registro que o prazo prescricional não começa a fluir a partir do cometimento da infração, mas da **ciência dos fatos pela autoridade competente para a abertura do processo disciplinar**. Nesse sentido, os seguintes julgados: **MS 19572/DF**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Primeira Seção, **DJe 17/12/2013**; **MS 13926/DF**, Rel. Ministro **Og Fernandes**, Terceira Seção, **DJe 24/4/2013**; **MS 14336/DF**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Seção, **DJe 17/10/2012**; **MS 13.958/DF**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, Terceira Seção, **DJe 1º/8/2011**.

Interrompida a prescrição no dia 19.8.2003, volta o prazo a correr por inteiro (dois anos), a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar, de maneira que também não se operou, no caso, a prescrição intercorrente, uma vez encerrado o julgamento no dia 6.6.2005, com aplicação da pena de remoção compulsória. O acórdão respectivo foi publicado no dia 30.6.2005 (fl. 17), antes de consumado o prazo prescricional.

II) Indeferimento de testemunhas

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "não ocorre cerceamento de defesa o indeferimento devidamente motivado de produção de prova testemunhal e de formulação de perguntas consideradas protelatórias, impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos" (**MS 12.821/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Terceira Seção, **DJe de 17/2/2011**).

Com efeito, formada a convicção do julgador, é-lhe facultado indeferir motivadamente a produção de outras provas, quando estas se mostrarem dispensáveis diante de todo o conjunto probatório, tal como ocorreu na espécie, sem que isso constitua cerceamento de defesa.

No caso vertente, conforme destacado pelo Relator do PAD, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal somente se fazia necessária para apurar a acusação de falta de assiduidade, motivo pelo qual determinou a intimação do acusado para, do rol de testemunhas residentes em seis comarcas distintas, indicar aquelas que estivessem em melhores condições para depor a respeito.

Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, "a acusação de inassiduidade foi afastada pelo Tribunal Pleno, logo, sem maiores prejuízos ao processado" (fl. 174).

"De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes" (REsp 1331170/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ªT, DJe 28/11/2013).

Com maior razão, esse mesmo princípio é inteiramente aplicável ao procedimento administrativo disciplinar, dependendo a declaração de possíveis nulidades da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do interessado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS APURADOS NO PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que não enseja cerceamento de defesa o indeferimento motivado de produção de provas, mormente quando se mostram dispensáveis diante do conjunto probatório.

2. O processo administrativo em questão teve regular processamento, tendo sido observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de efetivo prejuízo à defesa do Recorrente. Aplicável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio pas de nullité sans grief.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 19553/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT, DJe 15/12/2009)*

Demais disso, "na via estreita do mandado de segurança, não se revela possível avaliar em profundidade o acervo fático-probatório dos autos, a fim de se certificar se a produção das provas requeridas pelo impetrante, notadamente a oitiva das testemunhas, a acareação entre os acusados, a reinquirição de testemunhas e a expedição de ofício solicitando cópia dos depoimentos produzidos em processo criminal, era estritamente necessária para se chegar à verdade dos fatos" (MS 17.053/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/9/2013).

III) Desproporcionalidade da pena aplicada

Em princípio, "como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato punitivo" (AgRg no RMS 27840/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT, DJe 26/11/2013).

A despeito dessa compreensão, são diversos os precedentes desta Corte nos quais se avalia a proporcionalidade da pena aplicada em processo administrativo disciplinar, à luz dos elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, desde que suficiente a prova previamente produzida.

Isso porque, "na imposição de sanção disciplinar, entre as previstas abstratamente na ordem jurídica, observar-se-á a necessidade, a adequação e a proporcionalidade, que nada mais é senão a concretização do princípio constitucional da razoabilidade" (PELUSO, Vinicius de Toledo Piza; GONÇALVES, José Wilson. **Comentários à lei orgânica da magistratura nacional**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 110).

Quanto a esse aspecto, todavia, a argumentação desenvolvida pelo recorrente escora-se em questões eminentemente fáticas, que dependeriam de dilação probatória, inadmitida na via mandamental.

Com efeito, em suas razões recursais, sustenta o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre outras circunstâncias, que: I) nunca respondeu a nenhum procedimento de índole disciplinar ao longo de muitos anos de magistratura; II) lotado na Comarca de Canavieiras/BA, integrou-se plenamente à rotina de trabalho e ao meio social da região, tendo recebido notáveis manifestações de apoio de jurisdicionados e autoridades locais quando da instauração do PAD; III) na aplicação de pena de remoção, não se levaram em conta as precárias condições de trabalho existentes na Comarca.

A despeito dos argumentos apresentados, entendeu o órgão julgador pela "configuração das irregularidades, no que tange à baixa produtividade, aí incluindo a falta de realização de sessões do Júri, o reduzido número de sentenças, morosidade com que tramitam os feitos de réus presos e falta de despachos nos feitos de natureza ambiental. Diga-se o mesmo em relação à falta de inspeções no Cartório" (fl. 30).

Diante desse contexto, não havendo nos autos elementos suficientes à comprovação inequívoca da alegada quebra de proporcionalidade entre a conduta do recorrente e a penalidade que lhe foi aplicada, a justificar a aplicação de pena mais branda, sobretudo diante da juntada de apenas algumas peças dos autos do procedimento disciplinar, não vejo como modificar a conclusão adotada na esfera administrativa.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0037464-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 21.537 / BA

Número Origem: 400677

PAUTA: 18/06/2014

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GÓES SILVA FILHO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MARCOS MARCÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Magistratura - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.